

1. Síntese da Ação de Inspeção/Auditoria

1.1. <u>Âmbito e Objetivo</u>

Esta ação, integrada no Plano de Atividades da IGAMAOT para o ano de 2022, visou avaliar e verificar o cumprimento do Regime de Proteção das Albufeiras de Águas Públicas de Serviço Público e das Lagoas ou Lagos de Águas Públicas (RJPAAP) instituído pelo Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de maio, na <u>albufeira do Torrão</u> (rio Tâmega), por parte das entidades integradas na Administração Central e Local, com vista a aferir da conformidade legal da sua atuação face ao estabelecido naquele quadro legal.

1.2. Conclusões e Recomendações

Da ação de inspeção realizada decorrem as seguintes conclusões e recomendações:

	Conclusão	Recomendação	
C1	Nenhuma das 28 situações avaliadas reúne as condições exigíveis em matéria de conformidade com o RJPAAP, todas elas localizadas na zona reservada da albufeira do Torrão, que constituiu o foco da amostragem desta ação de inspeção, a maioria com interferência na sua margem. Situações n.º 01 a 28	R1	Câmara Municipal de Amarante (CMA) Câmara Municipal do Marco de Canaveses (CMMC) Câmara Municipal de Penafiel (CMP) Face ao elevado número de intervenções detetadas, proceder, em função da sua circunscrição administrativa e em articulação com a APA, à realização de uma avaliação extensível à ZTP da albufeira do Torrão de modo a identificar situações passíveis de incorrer na violação das prescrições do RJPAAP.
C2	Todas as situações avaliadas integram operações urbanísticas/ações destituídas de controlo prévio. Situações n.º 01 a 28	R2	CMA Prosseguir e perseverar, em articulação com a APA, na aplicação das medidas de sancionamento e de tutela da legalidade, particularizadas na Ficha de Análise da situação n.º 19, informando a IGAMAOT dos resultados obtidos, no prazo de 60 dias após a receção do relatório homologado.



	Conclusão		Recomendação	
		R3	CMMC Prosseguir e perseverar, em articulação com a APA, na aplicação das medidas de sancionamento e de tutela da legalidade, particularizadas nas Fichas de Análise das situações n.º 18 e 20 a 25, 27 e 28, informando a IGAMAOT dos resultados obtidos, no prazo de 60 dias após a receção do relatório homologado. CMP Prosseguir e perseverar, em articulação com a APA, na aplicação das medidas de sancionamento e de tutela da legalidade, particularizadas nas Fichas de Análise das situações n.º 01 a 17, informando a IGAMAOT dos resultados obtidos, no prazo de 60 dias após a receção do relatório homologado.	
		R5	APA Acompanhar, junto das autarquias visadas, a execução das medidas de sancionamento e de tutela da legalidade, associadas às situações 01 a 25, 27 e 28, particularizadas nas respetivas Fichas de Análise de Situação, dada a sua interferência com a zona reservada da albufeira e, na sua maioria, com o domínio hídrico.	
C3	Do ponto de vista da legalidade dos atos administrativos praticados em sede de licenciamento, considera-se que as operações urbanísticas a que aludem as situações n.º 07 e 23 foram deferidas em violação de lei. Na falta de concordância das CMMC e CMP com esta conclusão, a matéria é objeto de proposta de participação ao Departamento Central de Contencioso do Estado e Interesses Coletivos e Difusos, junto da Procuradoria-Geral da República para apreciação das invalidades. No caso da situação n.º 04 , encontra-se a ser avaliada pela APA e pela CCDRN a natureza da obra por elas	R6	CMMC No caso da situação n.º 23, em que o projeto licenciado é distinto do deferido pela APA e pela CCDRN, competir-lhe-á: • Encetar o procedimento contraordenacional previsto nas alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 98.º do RJUE, e, em observância do disposto no n.º 3 do artigo 99.º do mesmo diploma legal e proceder à comunicação à respetiva ordem profissional para efeito de sanção disciplinar. • Participar aos serviços do MP os indícios de falsas declarações, conforme disposto no n.º 2 do artigo 100º do RJUE, que integram o	



	Conclusão		Recomendação
	admitida — construção ou reconstrução — face à factualidade apurada no contexto desta ação. Situações n.º 04, 07 e 23		crime de falsificação de documentos, nos termos do artigo 256.º do Código Penal, devendo informar a IGAMAOT das medidas e decisões adotadas, no prazo de 60 dias após a receção do relatório homologado.
		R7	APA CCDRN Desenvolver todas as diligências necessárias à reintegração da legalidade, caso concluam que a operação urbanística por elas admitida, circunstanciada à situação n.º 04, não é reconduzível a uma obra de reconstrução, devendo informar a IGAMAOT das medidas e decisões adotadas, no prazo de 60 dias após a receção do relatório homologado.
C4	Regista-se a possibilidade de o procedimento de legalização poder ser instruído pelos particulares com fundamento em alegadas construções primitivas, para efeitos de salvaguarda do princípio da proteção do existente do artigo 60.º do RJUE. Situações n.º 03, 09 a 11, 16 a 18, 20 e 24	R8	 CMA CMMC CMP Assegurar a apresentação, em fase de instrução do pedido, e na esteira do artigo 116.º do CPA, da(s) cobertura(s) aérea(s) da série mais antiga conhecida, demonstrativa(s) da existência do edificado sobre o qual se pretende intervir, com a identificação precisa da sua implantação, atentando, nos casos aplicáveis, ao resultado da peritagem elaborada pela DGT a pedido desta Inspeção-Geral. Instituir um procedimento interno que determine, em antecipação à apreciação dos projetos de obras de edificação, a deslocação ao local por parte dos seus serviços, sempre que a pretensão incida sobre alegadas preexistências, assegurando a verificação do seu estado, bem como das suas dimensões (planimétricas e altimétricas), que não dispensará o arquivamento, no respetivo processo de obras, das fotografias de todos



	Conclusão		Recomendação
			os alçados do imóvel (a cores), com indicação em planta do ângulo do seu registo.
C5	No plano da fiscalização, não há evidência de que esta tenha sido exercida de modo sucessivo e sistemático, registando-se casos em que as autarquias demonstraram ter conhecimento de ilícitos em data anterior ao início desta ação de inspeção, sem que deles tenham extraído consequências no plano da reposição da legalidade. Situações n.º 01 a 28	R9	APA CMA CMMC CMP Desenvolver e implementar procedimentos de planeamento e execução de ações de fiscalização, bem como perseverar pela restituição da legalidade, com vista a reprimir a edificação ilegal na sua área de jurisdição, sempre que pertinente, em articulação com as entidades igualmente competentes em face dos IGT e das servidões administrativas e restrições de utilidade pública aplicáveis.
C6	Existência de processos de fiscalização e/ou de contraordenação, visando o sancionamento das infrações apenas no âmbito do RJUE. Situações n.º 01, 02, 04 a 09, 12 a 23, 25 e 27	R10	CMA CMMC CMP Garantir a atuação na vertente sancionatória, fazendo refletir nos processos de contraordenação, a violação não só do RJUE, mas também do RJPAAP, ou de outros regimes conexos com o ordenamento do território, quando tal se verifique.
С7	Regista-se a emissão de TURH de pesquisa e captação de águas subterrâneas, cuja finalidade, para uso agrícola, importa aferir em função da operação urbanística ilegal executada no terreno. Situação n.º 28	R11	APA Avaliar o TURH emitido, no pressuposto de que poderá estar a ser utilizado para fins distintos dos licenciados, e, caso se verifique esta situação, pondere a respetiva revogação, à luz do disposto no Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio.
С8	Verificação da existência de intervenções passíveis de integrar a prática do crime de violação de regras urbanísticas p. e p. nos termos do artigo 278.º-A do Código Penal, quatro das quais determinaram o embargo das respetivas obras (situações n.º 01, 02, 06 e 08). Situações n.º 01 a 06, 08, 09, 11 a 16, 18 a 28	R12	CMA CMMC CMP Ponderar a factualidade suscetível de integrar a prática dos crimes de violação de regras urbanísticas p. e p., nos termos do artigo 278.º-A do Código Penal, participando as situações pertinentes ao Ministério Público, junto do tribunal territorialmente competente, preenchidos que estejam os respetivos pressupostos legais.



Conclusão		Recomendação	
C 9	Nenhum dos ilícitos detetados em data anterior a esta ação de inspeção foi participado à IGAMAOT.	R13	APA CMA CMMC CMP Reportar a esta Inspeção-Geral a informação a que alude o n.º 4 do artigo 30.º do RJPAAP, tendo em vista a sua centralização.

1.3. Propostas

Face às conclusões alcançadas e recomendações acima enunciadas, foi proposto:

- (1) O envio do relatório aos Gabinetes de Sua Ex.ª a Ministra da Coesão Territorial e de Sua Ex.ª o Ministro do Ambiente e da Ação Climática, tendo em vista a sua homologação nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho, e do artigo 24.º n.º 3 do RPI-IGAMAOT, aprovado pelo Despacho n.º 10466/2017, de 30 de novembro, bem como, do n.º 8 do artigo 28.º e do n.º 4 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 32/2022, de 9 de maio.
- (2) Atento o previsto n.º 4 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 32/2022, de 9 de maio, o envio, pelo Gabinete de Sua Ex.ª a Ministra da Coesão Territorial, do relatório final à Inspeção-Geral de Finanças, para efeitos de acompanhamento das recomendações R9 e R10, tendo em consideração a missão e atribuições deste organismo no exercício da tutela inspetiva sobre as autarquias locais.
- (3) O envio deste relatório ao **Departamento Central de Contencioso do Estado e Interesses Coletivos e Difusos**, junto do Ministério Público, para apreciação das invalidades suscitadas no contexto das **situações n.º 07 e 23**, com fundamento no n.º 1 do artigo 27.º do RJREN e no n.º 5 do artigo 35.º do RJPAAP, respetivamente, nos termos do n.º 1 do artigo 161.º e artigo 162.º do CPA e do n.º 1 do art.º 58.º do CPTA.



(4) O envio deste relatório à <u>Câmara Municipal de Amarante</u>, à <u>Câmara Municipal do Marco de Canaveses</u>, à <u>Câmara Municipal de Penafiel</u>, à <u>Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte</u> e à <u>Agência Portuguesa do Ambiente</u>, para cumprimento das recomendações supra, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho, e do artigo 29.º do RPI-IGAMAOT.



2. Quadro de Ponderação

Recomendações reconduzidas ao Capítulo 4, do projeto de relatório	Entidade(s) visada(s)	Contraditório apresentado pelas CMA, CMMC, CMP, APA e CCDRN	Ponderação / Resultado
Face ao elevado número de intervenções detetadas, proceder, em função da sua circunscrição administrativa e em articulação com a APA, à realização de uma avaliação extensível à ZTP da albufeira do Torrão de modo a identificar situações passíveis de incorrer na violação das prescrições do RJPAAP.	CMA CMMC CMP	A CMA afirma nada ter a contradizer. A CMMC comunica que se encontra em fase de planeamento uma ação de fiscalização conjunta com a APA, para avaliar a zona terrestre de proteção da Albufeira do Torrão, prevendo a sua realização em setembro ou outubro de 2022, com recurso a meios aquáticos que venham a ser disponibilizados ao abrigo de protocolos existentes com outras entidades, devidamente habilitadas. A CMP não se pronuncia sobre a recomendação.	Regista-se a aceitação da recomendação pela CMA e, em particular, as diligências a que a CMMC se vinculou, o que deverá ter reflexos no Volume I e nos documentos anexos. Sem prejuízo de tal entende-se não se justificar alteração da recomendação, tendo em vista o seu acompanhamento.



Recomendações reconduzidas ao Capítulo 4, do projeto de relatório	Entidade(s) visada(s)	Contraditório apresentado pelas CMA, CMMC, CMP, APA e CCDRN	Ponderação / Resultado
Prosseguir e perseverar, em articulação com a APA, na aplicação das medidas de sancionamento e de tutela da legalidade, particularizadas na Ficha de Análise da situação n.º 19, informando a IGAMAOT dos resultados obtidos, no prazo de 60 dias após a receção do relatório homologado.	СМА	A CMA reitera a informação já transmitida na fase de execução do projeto de relatório, designadamente que procedeu à instauração de um PCO, podendo, nesse contexto, os factos participados ser comunicados ao MP. Mais acrescenta que se encontra em curso o procedimento de legalização das operações urbanísticas identificadas, no âmbito do qual será solicitado o parecer vinculativo da APA.	A CMA reitera ter encetado as diligências com vista ao sancionamento dos ilícitos e efetivação das adequadas medidas de tutela da legalidade urbanística, devendo ser refletidas na Ficha de Análise da Situação respetiva, constante do Volume II e documentos anexos. Sem prejuízo de tal, entende-se ser de manter a recomendação, para efeitos de acompanhamento das medidas de tutela da legalidade implementadas.



R3

Prosseguir e perseverar, em articulação com a APA, na aplicação das medidas de sancionamento e de tutela da legalidade, particularizadas nas *Fichas de Análise* das situações n.º 18 e 20 a 28, informando a IGAMAOT dos resultados obtidos, no prazo de 60 dias após a receção do relatório homologado.

exceção da **situação n.º 26** (que foi demolida por iniciativa do particular), foram já desencadeados os processos sancionatórios e de tutela da legalidade urbanística, que correm os respetivos termos, para o que juntou os documentos entendidos relevantes. Mais informa que para algumas das decisões já proferidas, avançará para a execução coerciva, com o necessário respeito pelos normativos vigentes.

A CMMC comunica que em todas as situações, com

Refere, no caso particular dos procedimentos de reposição da legalidade das **situações n.º 18, 20 e 24**, estar em curso a avaliação dos pedidos de legalização, efetuados pelos particulares, com base em alegadas construções primitivas, o que será efetuado em alinhamento com o disposto na R9 do projeto de relatório, ou seja, desde que comprovada a legalidade das construções preexistentes, nos termos e para os efeitos do artigo 60.º do RJUE.

Acrescenta ainda, de relevante, a articulação com a APA, com a realização de reuniões conjuntas, com vista ao acompanhamento das situações em causa e a determinação de revisão dos procedimentos tendentes à reposição da legalidade urbanística, que passam a ter tramitação autónoma relativamente aos PCO, conforme disposto na Ordem de Serviço n.º 01/DAG/2022, de que junta cópia.

A CMMC demonstra ter encetado as diligências com vista ao sancionamento dos ilícitos e efetivação das adequadas medidas de tutela da legalidade urbanística, devendo ser refletidas no Volume I e nas *Fichas de Análise de Situação* respetivas, constantes do Volume II, e documentos anexos.

Importa, contudo, para as situações com processo de legalização em curso, com base em alegadas construções primitivas, reiterar a necessidade de aferição da respetiva legalidade, elemento imprescindível para invocar o princípio da garantia do existente, bem como a sua utilização e as áreas de implantação e de construção.

Neste contexto e de acordo com a peritagem da DGT, foi possível concluir o seguinte:

Situação n.º 18 — A inexistência de qualquer construção no local entre os anos de 1965 e 2018. Apenas em 2021 é visível uma construção, pelo que se confirma a inaplicabilidade do princípio da garantia do existente consagrado no art.º 60.º do RJUE, circunstância que deverá relevar em sede de reposição da legalidade pela CMMC.

Situação n.º 20 — A inexistência de qualquer construção no local entre os anos de 1965 e 2015. Apenas nos anos de 2018 e 2021 é visível uma construção, pelo que se confirma a inaplicabilidade do

CMMC



Recomendações reconduzidas ao Capítulo 4, do projeto de relatório	Entidade(s) visada(s)	Contraditório apresentado pelas CMA, CMMC, CMP, APA e CCDRN	Ponderação / Resultado
			princípio da garantia do existente consagrado no art.º 60.º do RJUE, circunstância que deverá relevar em sede de reposição da legalidade pela CMMC.
			No caso da situação n.º 24 , tal aferição deverá ser igualmente concretizada, pela CMMC, nos termos do disposto na R9, mantendo-se a recomendação , para efeitos de acompanhamento das medidas de tutela da legalidade implementadas, expurgando-a da alusão à situação n.º 26 , pelo facto de ter sido demolida.



R4

Prosseguir e perseverar, em articulação com a APA, na aplicação das medidas de sancionamento e de tutela da legalidade, particularizadas nas *Fichas de Análise* das situações n.º 01 a 17, informando a IGAMAOT dos resultados obtidos, no prazo de 60 dias após a receção do relatório homologado.

A CMP comunica ter já desencadeado processos de tutela da legalidade urbanística para todas as situações identificadas (no caso das situações n.º 04 e 07 apenas para as obras destituídas de controlo prévio), atualizando a respetiva informação e juntando os documentos entendidos relevantes.

Mais reitera ter procedido ao embargo das obras no caso das **situações n.º 01, 02, 06 e 08**, bem como aos procedimentos contraordenacionais relativos às **situações n.º 01, 02, 06, 07, 08, 16 e 17**, que correm termos.

Refere ainda que, no âmbito dos processos de licenciamento de obras de "reconstrução" relativos às situações n.º 03, 09 a 11, 16 e 17, irá fiscalizar e apreciar os documentos e demais provas que confirmem ou infirmem as eventuais preexistências, para efeitos de salvaguarda do princípio da proteção do existente, à luz do artigo 60.º do RJUE.

No caso particular das **situações n.º 05 e 06** acrescenta que foi apresentado e se encontra em fase de apreciação liminar, o processo tendente à legalização das obras efetuadas.

A CMP demonstra ter encetado as diligências com vista ao sancionamento dos ilícitos e efetivação das adequadas medidas de tutela da legalidade urbanística, devendo ser refletidas nas *Fichas de Análise de Situação* respetivas, constantes do Volume II e documentos anexos.

Importa, contudo, para as situações com eventual processo de legalização, com base em alegadas construções primitivas, reiterar a necessidade de aferição da respetiva legalidade, elemento imprescindível para invocar o princípio da garantia do existente, bem como a sua utilização e as áreas de implantação e de construção.

Neste contexto e de acordo com a peritagem da DGT, foi possível concluir o seguinte:

Situação n.º 03 — A inexistência de qualquer construção no local no ano de 1965. A construção é visível no ano de 1974 e entre 1990 e 2021. Assim, o constante no relatório da DGT deverá ser contraposto ao atualmente existente na parcela, para a eventual aplicabilidade do princípio da garantia do existente consagrado no art.º 60.º do RJUE, circunstância que deverá relevar em sede de reposição da legalidade pela CMP.

Situação n.º 04 – É visível a existência de construção no local entre os anos de 1965 e 1974 e entre os anos

CMP



de 1990 e 2021. Assim, o constante no relatório da DGT deverá ser contraposto ao atualmente existente na parcela, para a eventual aplicabilidade do princípio da garantia do existente consagrado no art.º 60.º do RJUE, circunstância que deverá relevar em sede de reposição da legalidade pela CMP. Situação n.º 10 - A inexistência de qualquer construção no local entre os anos de 1965 e 2005. Entre os anos de 2007 e 2012 é visível uma construção, registando-se duas em 2015 e três entre 2018 e 2021, pelo que se confirma a inaplicabilidade do princípio da garantia do existente consagrado no art.º 60.º do RJUE, circunstância que deverá relevar em sede de reposição da legalidade pela CMP. Situação n.º 11 – A inexistência de qualquer construção no local entre os anos de 1965 e 1991. No ano de 1995 é visível uma estrutura/base de construção. Entre os anos de 2005 e 2012 não é visível qualquer construção. Em 2015 é visível uma estrutura/base de construção e entre 2018 e 2021 é visível construção, pelo que se confirma a inaplicabilidade do princípio da garantia do existente consagrado no art.º 60.º do RJUE, circunstância que deverá relevar em sede de reposição da legalidade pela CMP. Situação n.º 16 - A inexistência de qualquer construção no local entre os anos de 1965 e 1974.



Recomendações reconduzidas ao Capítulo 4, do projeto de relatório	Entidade(s) visada(s)	Contraditório apresentado pelas CMA, CMMC, CMP, APA e CCDRN	Ponderação / Resultado
Capitalo 4, do projeto de relatorio	visaua(s)	ALA C CCDIN	Entre os anos de 1983 e 2021 é visível construção. No ano de 2018 regista-se alteração da respetiva localização, dimensão e características, pelo que se confirma a inaplicabilidade do princípio da garantia do existente consagrado no art.º 60.º do RJUE, circunstância que deverá relevar em sede de reposição da legalidade pela CMP. Sem prejuízo de tal, entende-se ser de manter a recomendação, para efeitos de acompanhamento das medidas de tutela da legalidade implementadas.



Recomendações reconduzidas ao Capítulo 4, do projeto de relatório	Entidade(s) visada(s)	Contraditório apresentado pelas CMA, CMMC, CMP, APA e CCDRN	Ponderação / Resultado
Acompanhar, junto das autarquias visadas, a execução das medidas de sancionamento e de tutela da legalidade, associadas a todas as situações identificadas, particularizadas nas respetivas Fichas de Análise de Situação, dada a sua interferência com a zona reservada da albufeira e, na sua maioria, com o domínio hídrico.	АРА	A APA comunica ter estabelecido a necessária articulação com os municípios envolvidos, no sentido de se inteirar e acompanhar as medidas e decisões entretanto propostas e adotadas pelos mesmos, tendo particularizado os procedimentos adotados em relação às situações n.º 19, 25 e 28.	A APA demonstra estar a diligenciar no sentido de cumprir com a recomendação que lhe foi dirigida, cujas particularidades devem ter reflexos no Volume II e documentos anexos. Sem prejuízo do exposto, entende-se ser de manter a recomendação, para efeitos de acompanhamento das medidas de tutela da legalidade implementadas, expurgando-a, contudo, da alusão à situação n.º 26, pelo facto de ter sido demolida.



R6

Ponderar a declaração de invalidade dos administrativos praticados, atos à **situação** n.º 23. associados identificados na respetiva Ficha de Análise da Situação, encetando, caso assim venham a reconhecer, as indispensáveis medidas de tutela da legalidade urbanística, incluindo o facto de também estarem em causa obras destituídas de controlo prévio. com reporte a esta Inspeção-Geral, em sede de audiência de interessados, das diligências efetuadas e dos resultados alcançados.

APA CCDRN CMMC A APA não se refere expressamente à presente recomendação, mas vem informar que emitiu um parecer favorável ao projeto de reconversão do edifício existente em estabelecimento de restauração e bebidas, remetido pela Câmara Municipal do Marco de Canaveses em 27/04/2018, no pressuposto de que não iriam ser realizadas quaisquer de obras de ampliação. Mais acrescenta que o projeto de alterações apresentado *a posteriori* pelo requerente não lhe foi submetido a parecer.

A CCDRN comunica que concorda, no geral, com as recomendações que lhe foram dirigidas, acrescentando o seguinte:

Foi consultada, pelo requerente, sobre a execução da esplanada exterior do edifício em apreço, em 01/10/2020, tendo sido rejeitada a comunicação prévia, uma vez que estava em causa o sistema da REN "faixa de proteção à albufeira", onde as obras de ampliação constituem uma ação interdita, no âmbito do respetivo regime jurídico.

O interessado reformulou a pretensão, propondo a construção de uma estrutura/plataforma "<u>suspensa</u>", sem ocupação de novas áreas da REN, pelo que, neste pressuposto, a CCDRN, se pronunciou favoravelmente, em 09/12/2020.

Com base na argumentação aduzida pelas CCDRN e CMMC, importa salientar o seguinte:

A CCDRN, embora concorde genericamente com o teor da recomendação, não declara a invalidade dos atos por si praticados, uma vez que demonstra ter-lhe sido submetido para apreciação um projeto de alterações distinto do realizado no terreno.

Em face desta constatação, regista-se a implementação, pela CCDRN, do novo procedimento interno de autenticação das peças desenhadas cuja comunicação prévia foi aceite nos termos do RJREN, o que deverá ter reflexos no Volume I e nos documentos anexos.

Contudo, ainda que a CCDRN adote este novo procedimento para evitar situações análogas, tal não a exime de participar, aos serviços do MP, os indícios por ela detetados que consubstanciam um crime p. e p. pelo artigo 256º do Código Penal.

Ao contrário do que sucedeu no licenciamento do edifício, a CMMC não confirmou a localização da pretensão face à zona reservada, frustrando o disposto no artigo 20.º do RJUE e permitindo, em sequência, uma nova edificação nessa área, por definição *non aedificandi*, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de maio (RJPAAP).



Recomendações reconduzidas ao Capítulo 4, do projeto de relatório	Entidade(s) visada(s)	Contraditório apresentado pelas CMA, CMMC, CMP, APA e CCDRN	Ponderação / Resultado
		Nestas circunstâncias, entende que nenhum reparo merece a respetiva atuação, dando conhecimento, à IGAMAOT e ao Município do Marco de Canaveses, dos documentos (cortes e alçados e parte escritaproposta) remetidos pelo interessado e que mereceram a respetiva pronúncia favorável, no âmbito do RJREN.	Saliente-se, a propósito, a pronúncia da APA, confirmando não ter sido consultada, contrariando o ora argumentado pelo município de que consultou as entidades competentes, em cada momento, em razão da matéria.



Acrescenta que atentas as imagens e o registo fotográfico constante do projeto de relatório, se verifica que o que terá sido realizado no local não se reconduz ao que foi lhe foi comunicado, em 19/11/2020, pelo que irá instituir um procedimento interno, no âmbito do RJREN, que determine que, em caso de não rejeição da comunicação prévia, a notificação da decisão ao interessado vá acompanhada de peça(s) desenhada(s) apresentada(s) pelo mesmo, (que contenha a(s) ação(ões) que é (são) admitida(s) em áreas da REN, na qual(ais) seja aposto selo branco da CCDRN, e seja(m) numerada(s) e rubricada(s) pelo técnico que instruiu o processo.

A CMMC, por sua vez, informa não ser sua intenção declarar a nulidade dos atos administrativos por si praticados, estribada no facto de eles terem sido emitidos com fundamento no parecer favorável da CCDRN, para além de sustentar que a solução construtiva não viola o disposto no RJPAAP.

E não pode a CMMC defender, nesta data, que se trata de uma "plataforma exterior suspensa" pois, de acordo com as peças desenhadas constantes no processo e no registo fotográfico, estamos perante uma obra de ampliação, respeitante à esplanada exterior, assente em pilares, configurando, por tal, uma nova edificação.

Note-se que tal facto, justificou, à data, a consulta efetuada à CCDRN, pela ocupação de áreas da REN, a que acresce, da documentação disponibilizada pelo município, a inexistência de qualquer referência ao carácter suspenso da estrutura, nas informações técnicas que propõem superiormente a respetiva aprovação.

A corroborar este entendimento, regista-se o acima referido pela CCDRN e as evidências apresentadas por esta entidade, afirmando que o que resulta do registo fotográfico contradiz o projeto que lhe foi submetido, no qual a esplanada exterior é de facto representada nas peças desenhadas como um corpo balançado, sem qualquer suporte ao nível do solo.

Confirma-se, assim, a apresentação de projetos distintos às entidades envolvidas, por parte do requerente, pelo que deve a CMMC encetar o procedimento contraordenacional previsto nas alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 98.º do RJUE, e, em observância do disposto no n.º 3 do artigo 99.º do mesmo diploma legal, proceder à comunicação à



	respetiva ordem profissional para efeito de sanção disciplinar.
	Mais lhe compete participar aos serviços do MP os indícios de falsas declarações, anteriormente referidos, conforme disposto no n.º 2 do artigo 100º do RJUE, que integram o crime de falsificação de documentos, nos termos do artigo 256.º do Código Penal.
	Circunstâncias que devem ter reflexos na recomendação, a dirigir à CMMC, devendo informar a IGAMAOT das medidas e decisões adotadas, no prazo de 60 dias após a receção do relatório homologado.
	Quanto às invalidades suscitadas pela IGAMAOT, que se mantêm, esta matéria será reconduzida sob a forma de uma proposta com vista à comunicação dos factos geradores das nulidades ao Departamento Central de Contencioso do Estado e Interesses Coletivos e Difusos, junto do MP, para apreciação das invalidades suscitadas, com fundamento no n.º 5 do artigo 35.º do RJPAAP e nos termos do n.º 1 do artigo 161.º e artigo 162.º do CPA, e do n.º 1 do artigo 58.º do CPTA.



Ponderar a declaração de invalidade dos atos administrativos praticados, associados às situações n.º 04 e 07, identificados nas respetivas Fichas de Análises da Situação, encetando, caso assim venham a reconhecer, as indispensáveis medidas de tutela da legalidade urbanística, incluindo o facto de também estarem em causa obras destituídas de controlo prévio, com reporte a esta Inspeção-Geral, em sede de audiência de interessados, das diligências efetuadas e dos resultados alcançados.	APA CCDRN CMP	A APA não se pronunciou sobre a recomendação.	Com base na argumentação aduzida pelas CCDRN e CMP, importa salientar o seguinte: A CCDRN, em relação à situação n.º 04 , aguarda o resultado das diligências que se propôs realizar para ponderar sobre a invalidade dos atos por si praticados, pelo que não a declara nesta fase de contraditório. Já a CMP alega que não tinha como indeferir o licenciamento desta situação, estribada nos pareceres vinculativos e favoráveis da APA e da CCDRN. Porém, mesmo após a obtenção de pareceres favoráveis, a entidade competente para o licenciamento continua vinculada, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 20.º do RJUE, a apreciar da conformidade da pretensão urbanística com o estatuído, entre outros, no seu PDM e nas "() servidões administrativas, restrições de utilidade pública ()" e a indeferi-la, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º do mesmo regime jurídico. Com efeito, veja-se, a este respeito o parecer da Procuradoria-Geral da República nº 42/2010, de 15/09/2011 (divulgado a 23/05/2012):
			15/09/2011 (divulgado a 23/05/2012): "() Em regra, os pareceres que devam, nos termos da lei, ser emitidos por entidades exteriores ao município no decurso de um procedimento de controlo prévio de operações



	urbanísticas são obrigatórios mas não vinculativos, sendo que em matéria urbanística, mesmo quando qualificados como vinculativos, apenas o são quando emitidos em sentido negativo, implicando para a entidade decisora do procedimento a obrigação de indeferir a pretensão. Sendo favorável o parecer emitido, a entidade decisora pode deferir o pedido de licenciamento ou de comunicação prévia da operação urbanística como pode, por motivos cuja apreciação lhe caiba efectuar, indeferi-lo. ()". Significa que, se forem negativos os pareceres das entidades que devam ser consultadas no âmbito de um procedimento de controlo prévio de uma operação urbanística, a entidade licenciadora está obrigada a indeferir o pedido de licenciamento, sob pena de, não o fazendo, praticar atos nulos, nos termos do disposto na alínea c) do artigo 68.º do RJUE, por esses atos não estarem em conformidade com esses pareceres. Em suma, uma vez que a CCDRN informou estar a desenvolver diligências conducentes à avaliação da situação em crise, competir-lhe-á, em articulação com a APA, garantir que as obras por elas admitidas são
--	---



Situação n.º 04 — Em síntese, a CCDRN sustenta ter decidido no pressuposto de que não haveria ocupação de novas áreas da REN, mas que, face à factualidade apurada pela IGAMAOT, irá aguardar pelas conclusões da DGT e pelos esclarecimentos da CMP, relativamente ao conceito "estrutura das fachadas" em regulamento municipal, após o que ponderará a invalidade dos atos administrativos praticados.

Por último, acrescenta que tendo sido realizadas intervenções destituídas de controlo prévio, solicitou a colaboração da GNR para uma ação de fiscalização ao local.

Já a CMP estriba-se nos pareceres das entidades externas, para sustentar não haver fundamento para revogar os atos de licenciamento/autorização.

Situação n.º 07 — A CCDRN não contesta o teor da recomendação, contudo não declara a invalidade dos atos por si praticados, uma vez que assume ter tomado como válidos os elementos constantes no processo e não ter sido informada pela CMP de que se estava perante uma construção ilegal, sobre a qual lhe foi solicitado parecer para a pretensa beneficiação de uma construção existente, demonstrando acompanhar a análise efetuada por esta Inspeção-Geral.

Nestas circunstâncias, haverá que redirecionar a conclusão C3 e concentrar as recomendações R7 e R8, em conformidade com o seguinte:

- 1. Alterar a conclusão C3, imprimindo-lhe esta redação: "Do ponto de vista da legalidade dos atos administrativos praticados em sede de licenciamento, considera-se que as operações urbanísticas a que aludem as situações n.º 07 e 23 foram deferidas em violação do RJPAAP, para além de integrar solos afetos à REN.
 - No caso da situação n.º 04, encontra-se a ser avaliada pela CCDRN e pela APA a recondução da operação urbanística, por elas admitida, a uma obra de reconstrução".
- 2. Eliminação das recomendações R7 e R8, adotando uma nova recomendação que vise operacionalizar a segunda parte da conclusão C3 acima proposta, devolvendo-a à CCDRN e à APA: "Desenvolver todas as diligências necessárias à reintegração da legalidade, caso concluam que a operação urbanística por elas admitida, circunstanciada à situação n.º 04, não é reconduzível a uma obra de reconstrução"



Recomendações reconduzidas ao Capítulo 4, do projeto de relatório	Entidade(s) visada(s)	Contraditório apresentado pelas CMA, CMMC, CMP, APA e CCDRN	Ponderação / Resultado
		Por último, dá conta que foi rejeitada em 5 de maio do corrente ano a comunicação prévia apresentada, no âmbito do RJREN, em 15/03/2022, referente à legalização da ampliação da habitação unifamiliar e piscina em apreço nesta situação, notificado ao requerente em 06/05/2022.	* No caso da situação n.º 07 , a argumentação expendida pela CMP não teve em consideração os resultados da peritagem da DGT, em que ficou demonstrado estar em causa uma operação urbanística reconduzida a



A CMP, por sua vez, argumenta que as edificações em causa foram licenciadas em data anterior à da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de maio, acrescentando que na data da prática dos atos, vigorava o Decreto-Lei n.º 502/71, de 18/11, que determinava que "As zonas de proteção das albufeiras de águas públicas terão uma largura variável até 500 m2 (...)" e que a construção de edifícios ficaria sujeita às condições estabelecidas pelo ministério de obras públicas, nos termos do disposto nos n.º 1 e 2 do respetivo artigo 3.º.

Reconhece ainda que se trata de intervenção interdita pelo RJREN à data em vigor, mas que a entidade competente na matéria emitiu parecer favorável.

Alega ainda que por força da entrada em vigor da Lei 60/2007, de 04 de setembro, a possibilidade de o órgão que emitiu o ato ou deliberação declarar a nulidade, caduca no prazo de 10 anos, caducando também o direito de propor a ação prevista no n.º 1 se os factos que determinaram a nulidade não forem participados ao Ministério Público nesse prazo (n.º 4 do artigo 69 do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, na sua versão atual), o que ocorreu, no caso, em 03/03/2018.

uma obra nova, para além de a sua execução não corresponder ao projeto licenciado pelos seus serviços.

Quanto à legislação em vigor à data do licenciamento, reconhece-se que ela seria a decorrente do Decreto-Lei n.º 502/71, de 18 de novembro, na redação dada pelo Decreto-Regulamentar n.º 2/88, de 20 de janeiro, pelo que a intervenção ocorreu fora da faixa de 50 metros que à data fixava a largura da zona reservada, apesar de situada na zona terrestre de proteção desta albufeira, para a qual o n.º 2 do seu artigo 9.º fazia depender o licenciamento da obra a prévia licença de entidades externas ao município, o que não sucedeu.

Acresce que é consensual ter a obra sido realizada em solo afeto à REN.

Ora, ainda que precedida de parecer da CCDRN, que se pronunciou favoravelmente no pressuposto de estar em causa a beneficiação de uma preexistência, é entendimento desta Inspeção-Geral que a CMP licenciou uma obra nova, à data interdita pelo RJREN aplicável.

Obra nova que, quer à data, quer atualmente, é interdita naquela tipologia da REN, por força do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de março, à data em vigor, atualmente com previsão no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 124/2019, de 28 de agosto.



Circunstância que determina a invalidade dos atos praticados por força do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de março, atualmente com previsão no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 124/2019, de 28 de agosto.
Quanto à tempestividade da revogação dos atos ou da interposição de ação administrativa para o efeito, esclarece-se o seguinte:
Nos termos do art.º 162.º do CPA e do n.º 1 do art.º 58.º do CPTA, a declaração de nulidade de atos nulos não está sujeita a prazo.
A nulidade do ato de licenciamento, da antecedente aprovação da arquitetura e dos atos subsequentes, decorre em primeiro lugar de expressa cominação de lei, como resulta do RJREN a que acima se faz apelo e do disposto no n.º 1 do art.º 161.º do CPA.
De outra parte, a ação administrativa a que o art.º 69.º n.º 1 do RJUE se refere, diz respeito somente, às nulidades previstas no art.º 68.º que o antecede, bem como a factos geradores de anulabilidade aí previstos, já não a outras causas de nulidade.
Neste sentido parece ir <i>Fernanda Paula et aliud</i> , in RJUE Anotado, 4º edição 2018, no ponto 1 da anotação ao art.º 69.º:



"Os factos geradores das nulidades enunciadas no artigo 68.º ou outros de que resulte a invalidade (anulabilidade) dos atos de licenciamento, a autorização de utilização e demais atos administrativos ..." Ora, as causas de nulidade decorrentes da violação RJREN não se reconduzem à previsão do art.º 68.º do RJUE, mas a nulidades decorrentes da violação de regimes legais dos solos, que ferem de nulidade os atos praticados em sua contravenção. Daí que a ação a interpor não figue abrangida, no que tange a estas nulidades, pelo disposto no n.º 4 do art.º 69.º do RJUE, que se reporta à ação prevista no n.º 1, e especificamente, que não figue abrangida pelo prazo de 10 anos aí previsto. Face ao exposto, haverá que reformular o fundamento em que se sustentou a invalidade dos atos praticados pela administração e a sua tempestividade em participar os factos geradores das nulidades ao Departamento Central de Contencioso do Estado e Interesses Coletivos e Difusos, junto do MP, para apreciação das invalidades suscitadas, com fundamento no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de março, atualmente com previsão no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 124/2019, de 28 de agosto, e nos



Recomendações reconduzidas ao Capítulo 4, do projeto de relatório	Entidade(s) visada(s)	Contraditório apresentado pelas CMA, CMMC, CMP, APA e CCDRN	Ponderação / Resultado
			termos do n.º 1 do artigo 161.º e artigo 162.º do CPA, e do n.º 1 do artigo 58.º do CPTA.
R8 Avaliar, no caso da situação n.º 04, se o projeto admitido pelos seus Serviços é idêntico ao licenciado pela CMP, com reporte a esta Inspeção-Geral, em sede de audiência de interessados, das diligências efetuadas e dos resultados alcançados.	APA CCDRN	A APA informa não ter ainda concluído o procedimento que visa dar cumprimento ao solicitado pela IGAMAOT em sede de contraditório. Já a CCDRN optou por remeter as peças desenhadas que lhe foram remetidas pelo requerente em sede de controlo prévio, sem responder à questão que lhe foi dirigida pela IGAMAOT.	A eliminar face à reformulação da recomendação R7.
 Assegurar a apresentação, em fase de instrução do pedido, e na esteira do 	CMA CMMC CMP	Todas as CM se pronunciaram sobre esta recomendação, de teor prospetivo, genericamente acolhida.	Justifica-se manter esta recomendação de teor prospetivo, uma vez que ela só vinculará as entidades ao seu cumprimento após homologação ministerial.



Recomendações reconduzidas ao Capítulo 4, do projeto de relatório	Entidade(s) visada(s)	Contraditório apresentado pelas CMA, CMMC, CMP, APA e CCDRN	Ponderação / Resultado
artigo 116.º do CPA, da(s) cobertura(s) aérea(s) da série mais antiga conhecida, demonstrativa(s) da existência do edificado sobre o qual se pretende intervir, com a identificação precisa da sua implantação.			
 Instituir um procedimento interno que determine, em antecipação à apreciação dos projetos de obras de edificação, a deslocação ao local por parte dos seus serviços, sempre que a pretensão incida sobre alegadas preexistências, assegurando a verificação do seu estado, bem como das suas dimensões (planimétricas e altimétricas), que não dispensará o arquivamento, no respetivo processo de obras, das fotografias de todos os alçados do imóvel (a cores), com indicação em planta do ângulo do seu registo. 			



Recomendações reconduzidas ao Capítulo 4, do projeto de relatório	Entidade(s) visada(s)	Contraditório apresentado pelas CMA, CMMC, CMP, APA e CCDRN	Ponderação / Resultado
R10 Desenvolver e implementar procedimentos de planeamento e execução de ações de fiscalização, bem como perseverar pela restituição da legalidade, com vista a reprimir a edificação ilegal na sua área de jurisdição, sempre que pertinente, em articulação com as entidades igualmente competentes em face dos IGT e das servidões administrativas e restrições de utilidade pública aplicáveis.	APA CMA CMMC CMP	A APA encontra-se a articular com as autoridades administrativas e policiais competentes, em razão da matéria e da área de jurisdição, um conjunto de medidas atinentes à operacionalização da fiscalização na albufeira do Torrão designadamente, a realização de ações de fiscalização conjuntas periódicas, a iniciarse com a maior brevidade, se possível ainda no decorrer deste ano. Em relação às situações em análise, a APA está a acompanhar a reposição da legalidade em conjunto com os três municípios envolvidos nesta ação de inspeção. A CMA afirma nada ter a contradizer. A CMMC acolhe a recomendação da IGAMAOT, dando conhecimento dos procedimentos internos instituídos para o respetivo cumprimento, designadamente para a melhoria dos procedimentos de fiscalização e reposição da legalidade, bem como da articulação com a APA, no âmbito do planeamento de ações de fiscalização à ZTP da albufeira, juntando os documentos relevantes (Ordem de serviço n.º 01/DAG/2022, Informação n.º 18080/2022 EXT e respetivo despacho, correspondência trocada com a APA).	Regista-se o acolhimento da recomendação, por parte das APA, CMA e CMMC, o que deverá ter reflexos no Volume I e nos documentos anexos. Justifica-se manter esta recomendação de teor prospetivo, uma vez que ela só vinculará as entidades ao seu cumprimento após homologação ministerial.



Recomendações reconduzidas ao Capítulo 4, do projeto de relatório	Entidade(s) visada(s)	Contraditório apresentado pelas CMA, CMMC, CMP, APA e CCDRN	Ponderação / Resultado
		A CMP não se pronuncia sobre a recomendação.	
R11 Garantir a atuação na vertente sancionatória, fazendo refletir nos processos de contraordenação, a violação não só do RJUE, mas também do RJPAAP,		A CMA afirma nada ter a contradizer.	
ou de outros regimes conexos com o ordenamento do território, quando tal se verifique.	CMA CMMC CMP	A CMMC acolhe a recomendação da IGAMAOT, dando conhecimento dos procedimentos internos instituídos para o respetivo cumprimento, designadamente a menção ao RJPAAP nos procedimentos contraordenacionais que venham a ser instituídos, juntando os documentos relevantes (Ordem de serviço n.º 01/DAG/2022, Informação n.º 18080/2022 EXT e respetivo despacho). Em conformidade, a participação efetuada, a 14/07/2022, para a situação n.º 24, já reflete o cumprimento desta recomendação.	Regista-se a aceitação da recomendação por todas as entidades que se pronunciaram, o que deverá ter reflexos no Volume I e nos documentos anexos. Justifica-se manter esta recomendação de teor prospetivo, uma vez que ela só vinculará as entidades ao seu cumprimento após homologação ministerial.



Recomendações reconduzidas ao Capítulo 4, do projeto de relatório	Entidade(s) visada(s)	Contraditório apresentado pelas CMA, CMMC, CMP, APA e CCDRN	Ponderação / Resultado
R12 Avaliar o TURH emitido, no pressuposto de que poderá estar a ser utilizado para fins distintos dos licenciados, e, caso se verifique esta situação, pondere a respetiva revogação, à luz do disposto no Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio.	APA	A APA comunica ter solicitado a colaboração do SEPNA/GNR, no sentido de averiguar no local a captação em causa, no sentido de apurar as finalidades dadas à água captada, estando a aguardar a respetiva resposta.	Regista-se o acolhimento da recomendação, por parte da APA, o que deverá ter reflexos na <i>Ficha de Análise de Situação</i> respetiva, constante do Volume II e documentos anexos. Justifica-se manter esta recomendação para efeitos de acompanhamento do seu cumprimento.
R13 Ponderar participar ao Ministério Público, junto do tribunal territorialmente competente, a factualidade suscetível de integrar a prática de um crime de violação	CMA CMMC CMP	A CMA reitera ter procedido à instauração do PCO onde, se for o caso, poderão os factos participados ser comunicados ao MP.	As diligências a que os municípios se vincularam deverão ter reflexos nas <i>Fichas de Análise das Situações</i> respetivas, constantes do Volume II e documentos anexos.



Recomendações reconduzidas ao Capítulo 4, do projeto de relatório	Entidade(s) visada(s)	Contraditório apresentado pelas CMA, CMMC, CMP, APA e CCDRN	Ponderação / Resultado
de regras urbanísticas p. e p. nos termos do artigo 278.º-A do Código Penal, demonstrando no caso das situações n.º 01, 02, 04, 05, 06, 08, 18, no prazo do contraditório, ter equacionado essa participação.		A CMMC informa que acompanha a posição da IGAMAOT, pelo que se encontra em ponderação a participação ao MP dos crimes de violação das regras urbanísticas, bem como, de eventuais crimes de desobediência no âmbito da aplicação das medidas de reposição da legalidade urbanística. Acrescenta, no caso particular da situação n.º 18 , estar já em curso a participação respetiva com despacho da Presidente da CMMC, de 15/07/2022, para o que junta os documentos relevantes (Ordem de serviço n.º 01/DAG/2022, Informação n.º 18080/2022 EXT e respetivo despacho). A CMP comunica que irá ponderar a participação ao MP, no caso das situações 01 a 06, 08, 09 e 11 a 16 .	Sem prejuízo de tal, entende-se ser de alterar a redação da recomendação, expurgando-a da alusão específica às situações nela expressas e prazo do contraditório, nos seguintes termos: "Ponderar a factualidade suscetível de integrar a prática dos crimes de violação de regras urbanísticas p. e p., nos termos do artigo 278.º-A do Código Penal, participando as situações pertinentes ao Ministério Público, junto do tribunal territorialmente competente, preenchidos que estejam os respetivos pressupostos legais."
R14	APA CMA CMMC	A APA comunica que irá reportar a informação à IGAMAOT, tendo em vista a sua centralização.	Regista-se a aceitação da recomendação por todas as entidades que se pronunciaram, o que deverá ter
Reportar a esta Inspeção-Geral a informação a que alude o n.º 4 do artigo	CMP	A CMA afirma nada ter a contradizer.	reflexos no Volume I e nos documentos anexos.



Recomendações reconduzidas ao Capítulo 4, do projeto de relatório	Entidade(s) visada(s)	Contraditório apresentado pelas CMA, CMMC, CMP, APA e CCDRN	Ponderação / Resultado
30.º do RJPAAP, tendo em vista a sua centralização.		A CMMC acolhe a recomendação da IGAMAOT, dando conhecimento dos procedimentos internos instituídos para o reporte de operações urbanísticas ilegais, nos termos do previsto no RJPAAP, juntando os documentos relevantes (Ordem de serviço n.º 01/DAG/2022, Informação n.º 18080/2022 EXT e respetivo despacho). A CMP não se pronuncia sobre a recomendação.	Justifica-se manter esta recomendação para efeitos de acompanhamento do seu cumprimento.



3. Despacho(s) de Homologação do Relatório

O Relatório foi homologado, em 22/11/2023, pelo Senhor Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território, no qual exarou o seguinte despacho*:

"Homologo o presente relatório "Avaliação do cumprimento do Decreto-Lei nº 107/2009, de 15/5, na Albufeira do Torrão (Rio Tâmega), abrangendo os concelhos de Penafiel, Marco de Canaveses e Amarante, considerando a adequação da factualidade recolhida e da fundamentação técnica e jurídica produzida pela IGAMAOT, adequadamente documentada em dois volumes e respetivas anexos, respetivas conclusões e recomendações, e remeto ao Senhor Ministro do Ambiente e Ação Climática, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho, e do n.º 3 do artigo 24.º do Regulamento do Procedimento de Inspeção da IGAMAOT, aprovado pelo Despacho n.º 10466/2017, de 30 de novembro, bem como, do n.º 4 do artigo 26.º e do n.º 8 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 32/2022, de 9 de maio. 22-11-2023

Ass.) Carlos Miguel"

E em 10/08/2023, pelo Senhor Ministro do Ambiente e da Ação Climática, no qual exarou o seguinte despacho:

"Homologo. 10-08-2023 Ass.) Duarte Cordeiro"

* Complementado pelo seguinte:

Despacho n.º 6/SEALOT/2023

ASSUNTO: Relatorio IGAMAOT n.º 1/05964/AOT/22, referente ao processo NUI/AA/OT/000001/22.8.AOT: Avaliação do cumprimento do Decreto-lei n.º 107/2009, de 15/5, (Regime de proteção das albufeiras de aguas públicas de serviço público e das lagoas ou lagos de aguas públicas) na Albufeira do Torrão (Rio Tâmega).

Homologo o relatório e determino à IGAMAOT que:

- 1. Participe ao Ministério Público as situações concretas e os factos apurados de que tenha tido conhectmento no âmbito desta avaliação e que sejam suscetiveis de constituir responsabilidade criminal para quaisquer dos intervenientes nas operações urbanisticas, nomeadamente para apreciação das invalidades suscitadas no contexto das situações n.º 07 e 23. com fundamento no nº 1 do artigo 27º do RJREN e no nº 5 do artigo 35.º do RJPAAP, respetivamente, nos termos do nº 1 do artigo 161º e artigo 162º do CPA e do nº 1 do artigo 56º do CPA;
- Remeta o relatório final homologado às Câmaras Municipais de Penafiei, Marco de Canaveses e Amarante, APA, IP e CCDR-Norte, IP para implementação das respetivas recomendações nele indicadas:
- 3. Remeta às associações públicas de natureza profissional as situações concretas e os factos apurados de que tenha tido conhecimento no ambito desta avaliação e que sejam suscetiveis de constituir responsabilidade disciplinar aos técnicos intervenientes em projetos. nomeadamente nas situações em que se tenham detetado factos que evidenciem faisas declarações, desconformidades com a realidade material (nomeadamente nos levantamentos topograficos e arquitetonicos sobre a situação inicial antes das realização das operações urbanisticas), ou o incumprimento com legislação e normas regulamentares aplicaveis.

